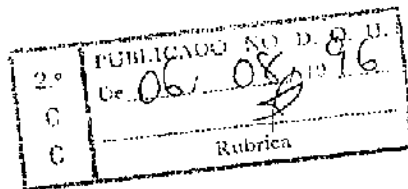




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




Processo nº : 11080.003840/91-91  
Sessão de : 29 de agosto de 1995  
Acórdão nº : 203-02.335  
Recurso nº : 91.608  
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A.  
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

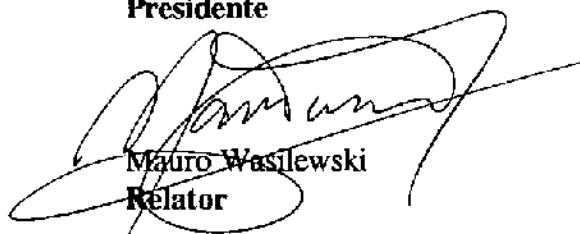
**IOF - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO- I) DESCUMPRIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO** - Quando descumprido, total ou parcialmente, o compromisso de exportação de mercadoria importada em regime *drawback*, torna-se devido o imposto II) - **ÍNDICE DE JUROS** - É inaplicável a TRD, como índice de juros no período de 01.02 a 31.07 de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS TREVO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD de 04/02 a 31/07/91. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 11080.003840/91-91  
Acórdão nº : 203-02.335  
Recurso nº : 91.608  
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A.

## RELATÓRIO

Contra ADUBOS TREVO S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, devido no valor originário de Cr\$ 732,59, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa. Foi apurada, pela fiscalização, a utilização irregular do regime **drawback** - suspensão, pela não-exportação e desvio do insumo estrangeiro, importado ao amparo do regime. Enquadramento legal: artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.783/80, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.844/80 e artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.303/86; Resolução BACEN nº 1.301/87, seção 2, item 4, seção 3, item 2, alínea "b"; seção 4, item 2, alínea "d", seção 5 itens 4 a 9 e alíneas; seção 6, item 2, alínea "a" e seção 7, item 3.

Em tempo hábil, a atuada interpõe a Impugnação de fls. 68/78 apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

a) preliminarmente entende que, tendo o fato gerador ocorrido em 1985, já ocorreu a decadência da respectiva exigência, conforme prevê o artigo 87 do Regulamento Aduaneiro. Fazendo referência ao artigo 100 do CTN, aduz, ainda, ser a CACEX o órgão competente para examinar e aprovar o cumprimento da exportação nos termos da Portaria nº 36/82 do Ministro da Fazenda;

b) no mérito, discorda da autuação quando o atuante diz ter sido verificado que a empresa se comprometeu a exportar 3.500 toneladas de uréia ensacada e só exportou 1.175. Discorda, também, da acusação de que a fiscalizada não fez prova material de que o insumo sofresse qualquer tipo de beneficiamento. Argumenta que a fiscalização não tomou qualquer medida para acompanhar o processo de beneficiamento e nenhum fiscal compareceu à empresa para verificar se isso estava acontecendo. Não admite que, após o encerramento desse beneficiamento, se pretenda "inverter o ônus da prova";

c) Informa que a uréia importada sofre um processo de beneficiamento chamado "PENEIRAMENTO" o qual consiste em separação dos grumos e demais detritos, impurezas ou grãos fora da especificação, para se obter um produto uniforme;

d) especificamente, quanto à exigência do IOF e acréscimos, entende não serem devidos pelas razões anteriormente apontadas. Se algum valor fosse devido, a multa deveria ser de 20% (e não a aplicada, muito superior), conforme dispõe a Lei nº 7.799, artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003840/91-91  
Acórdão nº : 203-02.335

74. Complementa dizendo que a base de cálculo da DI 2.119 está errada, devendo ser Cr\$ 2.566.972.800,00.

Por fim, requer a impugnante seja feito o levantamento ou procedida a diligência para esclarecer a alegação fiscal de que a empresa consumiu, até março de 1985, toda matéria-prima objeto do ato concessório, que é de setembro do mesmo ano. Caso não sejam aceitos os seus argumentos, entende deva ser exigido apenas o imposto, porque a empresa agiu na forma do artigo 100 do CTN. Requer, ainda, a realização de perícia técnica, para que se determine, com clareza, a definição do processo de peneiramento. Protesta pela apresentação dos quesitos na época oportuna, quando indicará perito assistente.

Às fls. 115, o autuante retifica o Auto de Infração, por lapso cometido, ou seja, onde constou que a uréia importada foi inteiramente consumida na produção da fábrica até o mês de março de 1985, deveria constar até o mês de março de 1986.

Cientificando-se a empresa da alteração ocorrida no auto de infração, foi reaberto prazo para apresentação de impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Através do Documento de fls. 118/119, a autuada apresenta seus argumentos adicionais, alegando que a aludida alteração ocorrida não traz maiores conseqüências para os efeitos fiscais perseguidos. Transcreve o artigo 50 do Código Civil, que define o que são bens fungíveis e não fungíveis, e acrescenta que, sendo a uréia importada e exportada um produto fungível, a própria lei já prevê a possibilidade de se substituir uma quantidade por outra. Além do que, no presente caso, não existe qualquer prejuízo ao fisco, ao tesouro público, pois a quantidade comprometida recebeu a destinação adequada.

Às fls. 120/128, pronuncia-se o autor do feito, propondo a manutenção integral do lançamento.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, às fls. 130/137, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“IOF  
DRAWBACK - SUSPENSÃO

Descaracterizado o regime “drawback” pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para importação em regime comum.

MULTA

É de 40% (quarenta por cento) a multa incidente sobre os lançamentos de ofício do IOF.



Processo nº : 11080.003840/91-91  
Acórdão nº : 203-02.335

### IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 141/146, repetindo alegações expendidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:

a) a autuada pediu perícia técnica em sua impugnação, perícia essa ignorada pela autoridade singular. Tal negativa constitui-se em verdadeiro cerceamento do direito de defesa, visto que a própria decisão singular fundamentou-se em dados a serem ainda esclarecidos pela perícia requerida, cujas conclusões são essenciais para o deslinde da questão. O indeferimento da perícia acarreta nulidade da decisão por cerceamento de defesa, direito consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, requer seja o processo baixado em diligência, abrindo-se à recorrente prazo para formulação de quesitos e indicação de perito assistente;

b) relativamente à declaração fiscal de que “a uréia importada é apenas ensacada e, então, em parte exportada, sem sofrer qualquer processo de beneficiamento”, trata-se, na verdade, de uma declaração unilateral, que não tem procedência e não confere qualquer presunção de legitimidade ao ato administrativo. Ao contrário, constam nos autos documentos que dão as informações do processo de beneficiamento e a prova da exportação. Assim sendo, refuta-se integralmente tal alegação e decisão, não merecendo acatamento;

c) a TR não é índice de indexação para o ano de 1991, pois não cabe juros sobre juros. Da mesma forma, a UFIR para o ano de 1992, porque não pode incidir sobre fatos passados. O regime legal aplicável é o da ocorrência do fato gerador.

Ao final, requer a recorrente o provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11080.003840/91-91  
Acórdão nº : 203-02.335

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio*, consiste em determinar se o produto (uréia) importado em regime "drawback", foi devidamente exportado, ou consumido no mercado interno.

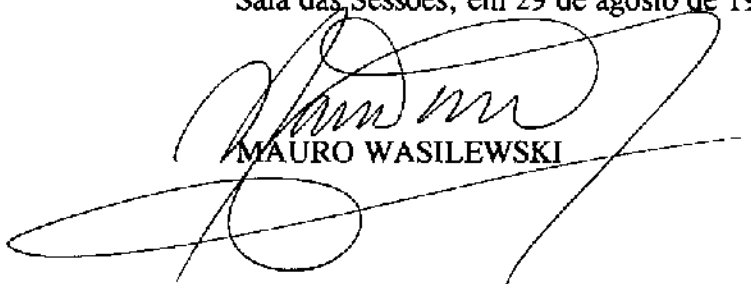
Partindo do princípio que os números apresentados pelo Fisco relativamente aos estoques, compras, transferências, produção, mistura, saldo final, etc., estão corretos, com o que, inclusive concordou a contribuinte (fls.160), infere-se que o produto exportado não é o mesmo que foi objeto da importação em regime "drawback". Em síntese, a uréia importada, relativamente ao ato concessório, foi consumida pela Recorrente anteriormente a março/1986 e a exportação ocorreu entre maio e outubro de 1986.

Portanto, não tendo a recorrente cumprido o que estabeleceu o ato concessório do regime "drawback", é correta a exigência do IOF, posto que nos termos da Resolução BACEN nº 1.301/87, seção 2, o tributo tornou-se devido.

Por outro lado, assiste razão à Recorrente, no que concerne à cobrança de juros com base na TR, no período de 04.02 a 31.07, de 1991, isto de acordo com entendimento do Excelso Pretório e inclusive, por tratar-se de matéria já pacificada neste Colegiado.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, determinando que seja excluída, do crédito tributário, a parcela relativa a aplicação da TR no período de 04.02 a 31.07.91.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

  
MAURO WASILEWSKI